

Aprova o modelo e fixa os valores de contrapartidas financeiras referentes às atividades de recolha e triagem no âmbito da gestão dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos domésticos e equiparados, bem como os valores de subsídio ao transporte dos respetivos materiais expedidos para o exterior, aplicáveis aos sistemas de gestão de resíduos urbanos da Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, veio estabelecer o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprovar o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores, em desenvolvimento do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de maio, entretanto substituído pelo Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março.

Na perspetiva da implementação de um novo modelo de licenças de gestão de resíduos de embalagens, com mais do que uma entidade gestora de âmbito nacional, foram introduzidas alterações ao regime geral da prevenção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, que altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro.

Por sua vez, através dos Despachos n.º 14202-D/2016 e n.º 14202-E/2016, ambos de 25 de novembro, foram atribuídas à Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., e à Sociedade Ponto Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., licenças para a gestão de sistema integrado de resíduos de embalagens, válidas de 1 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2021.

Neste contexto, importa assegurar a existência de um modelo e valores de contrapartidas financeiras adequados às infraestruturas e objetivos de reciclagem e valorização da Região Autónoma dos Açores, e de um modelo justo e uniforme de pagamento do custo de transporte dos materiais retomados, tendo em vista uma maior estabilidade e harmonização no grau de recuperação de custos e a obtenção de níveis de eficiência crescentes por parte dos sistemas regionais de gestão de resíduos.

Esse modelo e as correspondentes contrapartidas financeiras são mecanismos privilegiados de promover o necessário incremento dos sistemas de recolha seletiva de resíduos urbanos e respetiva triagem, ao mesmo tempo que devem acautelar os investimentos em sistemas de tratamento mecânico e biológico (TMB) e de tratamento mecânico (TM) destinados à separação e preparação dos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada, efetuados ou previstos para a generalidade das ilhas dos Açores, com o objetivo de cumprimento das metas de reciclagem e de valorização fixadas no PEPGRA, mais ambiciosas que as determinadas para o contexto nacional.

Foram consultados os membros do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS), a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), os operadores dos sistemas de gestão de resíduos urbanos da Região Autónoma dos Açores, concretamente a Musami - Operações Municipais do Ambiente, EIM, S.A., a Teramb - Empresa Municipal de Gestão e Valorização Ambiental da Ilha Terceira, EM, a Resiaçores - Gestão de Resíduos dos Açores, Lda., a Equiambi - Equipamento, Serviço e Gestão

Ambientais, Lda., e a Câmara Municipal da Horta, bem como a Sociedade Ponto Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., a Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., e a Amb3E - Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos.

Assim, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, e no artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, o Governo Regional dos Açores, através da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente despacho aprova o modelo e fixa os valores de contrapartidas financeiras referentes às atividades de recolha e triagem no âmbito da gestão dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos domésticos e equiparados, bem como os valores de subsídio ao transporte dos respetivos materiais expedidos para o exterior, aplicáveis aos sistemas de gestão de resíduos urbanos da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para efeito do disposto no presente despacho, consideram-se equiparados a resíduos domésticos os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1.100 litros ou 250 quilogramas por produtor e que sejam geridos nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro.

3 — O disposto no presente despacho é aplicável a todas as entidades gestoras licenciadas, ou que venham a sê-lo, para a gestão dos resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Contrapartidas devidas pela retoma de resíduos de embalagens

As contrapartidas devidas pelas entidades gestoras de resíduos de embalagens correspondem às contribuições financeiras pagas por estas aos sistemas de gestão de resíduos urbanos por conta das quantidades de resíduos de embalagens, contidos nos resíduos domésticos e equiparados, provenientes das recolhas seletiva e indiferenciada, que cumpram as especificações técnicas definidas e que sejam retomadas pelas entidades gestoras, e visam designadamente:

- a) Cobrir os custos acrescidos decorrentes das operações de recolha seletiva e correspondente triagem, efetuadas pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- b) Cobrir os custos associados às atividades dos sistemas de gestão de resíduos urbanos exclusivamente afetas às componentes dos processos de tratamento mecânico e biológico (TMB) e de tratamento mecânico (TM) destinadas à separação dos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada, incluindo o respetivo pré-tratamento;
- c) Cobrir os custos associados às atividades dos sistemas de gestão de resíduos urbanos exclusivamente afetas a processo de compostagem imputado aos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada e valorizados organicamente;

d) Cobrir os custos associados às atividades dos sistemas de gestão de resíduos urbanos exclusivamente afetas a processo de incineração imputado aos resíduos de embalagens oriundos da recolha indiferenciada (escórias).

Artigo 3.º

Valores de contrapartida financeira da recolha seletiva

Os valores de contrapartida financeira pela retoma de materiais de embalagens provenientes da recolha seletiva são os que constam do quadro seguinte:

(valor: euro/tonelada)

OPERAÇÃO	MATERIAL						
	Vidro	Papel/cartão	ECAL	Plásticos	Aço	Alumínio	Madeira
Recolha seletiva e respetiva triagem	60,00	238,00	750,00	688,00	776,00	925,00	36,00

Artigo 4.º

Valores de contrapartida financeira da recolha indiferenciada

Os valores de contrapartida financeira pela retoma de materiais de embalagens provenientes da recolha indiferenciada são os que constam do quadro seguinte:

(valor: euro/tonelada)

OPERAÇÃO	MATERIAL						
	Vidro	Papel/cartão	ECAL	Plásticos	Aço	Alumínio	Madeira
Tratamento Mecânico e Biológico (TMB) e Tratamento Mecânico (TM)	46,35	121,95	352,35	321,30	363,15	432,90	16,20
Valorização Orgânica (compostagem)	-	40,65	-	-	-	-	5,40
Valorização Energética (incineração)	-	-	-	-	121,05	144,30	-

Artigo 5.º

Atualização dos valores de contrapartida financeira

1 — Os valores de contrapartida financeira estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º vigoram até 31 de dezembro de 2017, sendo posteriormente objeto de atualização anual.

2 — Até ao dia 1 de março de cada ano, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA) procede à publicitação dos valores de contrapartida financeira para o ano em curso, atualizados por aplicação do índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) relativo ao período de doze meses mais recente.

Artigo 6.º

Contentores e cargas de referência

1 — Para efeitos do disposto no presente despacho e no artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, são consideradas as seguintes tipologias de contentores e cargas máximas de referência:

(valor: tonelada)

MATERIAL		TIPO DE CONTENTOR	
		20 PÉS	40 PÉS
Vidro		20,0	-
Papel/cartão		11,5	23,0
ECAL		11,5	23,0
Plástico	EPS	0,5	1,0
	PEAD	5,5	11,0
	PET	5,0	10,0
	Filme	10,0	20,0
	Misto	8,5	17,0
Aço		20,0	-
Alumínio		5,0	-
Madeira		3,0	6,0

2 — Os sistemas de gestão de resíduos urbanos das ilhas do Corvo, Flores, Graciosa e Santa Maria, em função das quantidades de materiais e dos serviços de transporte disponíveis nessas ilhas, podem utilizar contentores de 20 e de 40 pés nas respetivas retomas de papel/cartão, ECAL, plásticos e madeira.

3 — Nos termos do disposto na alínea f) do artigo 7.º do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, não são contabilizados ganhos ou perdas de eficiência quando o desvio da quantidade retomada relativamente à carga de referência não ultrapasse os 10%, para mais ou para menos.

4 — No caso das escórias metálicas provenientes de unidades de valorização energética por incineração não são contabilizados ganhos ou perdas de eficiência quando o desvio da quantidade retomada relativamente à carga de referência não ultrapasse os 20%, para mais ou para menos.

Artigo 7.º

Subsídio ao transporte

1 — A entidade gestora é responsável pelo transporte dos resíduos de embalagens, urbanas e não urbanas, nos termos estabelecidos no n.º 9 e o n.º 10 do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro, concretamente através do pagamento de um subsídio ao transporte do contentor desde o local de triagem até ao porto mais próximo do local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos, bem como assegurando diretamente o transporte do contentor desde o porto de destino até ao local de realização destas operações.

2 — O valor subsídio ao transporte, a que se refere o número anterior é determinado para cada tipo de material, considerando a seguinte fórmula de cálculo:

$$ST = \frac{TT + CC \times 0,9 + TTM}{CR}$$

Em que:

ST = subsídio ao transporte, desde o local de triagem até ao porto mais próximo do local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização, por tonelada de resíduos retomados;

TT = custo do transporte terrestre entre o local de triagem e o porto da respetiva ilha;

CC = custo do contentor de referência (de 20 ou 40 pés), considerando o valor de tabela do frete marítimo.

TTM = custo das taxas adicionais do transporte marítimo;

CR = carga máxima de referência do contentor

por tipo de material, em toneladas.

3 — Os valores do subsídio ao transporte, entre os Açores e os portos do Continente, são os seguintes:

(valor: euro/tonelada)

MATERIAL		SISTEMA DE GESTÃO / TIPO DE CONTENTOR					
		Corvo, Flores, Graciosa e Santa Maria		Pico, Faial e São Jorge		Terceira e São Miguel	
		Contentor de 20 pés	Contentor de 40 pés	Contentor de 20 pés	Contentor de 40 pés	Contentor de 20 pés	Contentor de 40 pés
Vidro		36,54	-	34,04	-	31,54	-
Papel/cartão		63,55	46,02	-	43,84	-	41,67
ECAL		63,55	46,02	-	43,84	-	41,67
Plásticos	EPS	1 461,60	1 058,35	-	1 008,35	-	958,35
	PEAD	132,87	96,21	-	91,67	-	87,12
	PET	146,16	105,84	-	100,84	-	95,84
	Filme	73,08	52,92	-	50,42	-	47,92
	Misto	85,98	62,26	-	59,31	-	56,37
Aço		36,54	-	34,04	-	31,54	-
Alumínio		146,16	-	136,16	-	126,16	-
Madeira		243,60	176,39	-	168,06	-	159,73

Artigo 8.º

Vigência

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

29 de novembro de 2016. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.